



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.925161/2009-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.485 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de setembro de 2020  
**Recorrente** THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 15/04/2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CRÉDITORIO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. ERRO DE FATO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DE CRÉDITO.

O contribuinte que apurar crédito, relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição, ressarcimento ou compensação, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por esse órgão, desde que devidamente comprovados.

O ônus probatório do fato constituído é do contribuinte, conforme artigo 373, I, do novo CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. Não o fazendo não há justificativa, para que, se homologue o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Rodolfo Tsuboi, Luis Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

**Relatório**

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão da DRJ n.º 16-34.145 da 13ª Turma da DRJ/SP1:

*1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico (PER/DCOMP n.º 16192.33888.310505.1.3.040496) em 31/05/2005, cujos relatórios foram anexados ao presente processo administrativo às fls. 2 e seguintes. Nesta declaração, pretende o Contribuinte quitar débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) declarados às fls. 5, no valor total de R\$ 47.627,00, com supostos créditos (R\$ 40.787,02) decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF no valor de R\$ 76.212,47 (código de receita: 2172), recolhido em 15/04/2004.*

*2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório de fls. 7, no qual pronunciou-se pela não homologação da compensação diante da inexistência do crédito declarado pelo Contribuinte às fls. 3.*

#### **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

*3. Cientificado, em 01/04/2009, da solução dada à declaração de compensação apresentada, o Contribuinte, por seu representante legal, interpôs tempestivamente a Manifestação de Inconfornidade de 27/04/2009 (fls. 11/12), com a juntada de documentos de fls. 13/ (cópia do Despacho Decisório; cópia de documentos dos Representantes Legais; Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ; cópia de DCTF e PER/DCOMP; cópia de comprovante de recolhimento – DARF), alegando, resumidamente, que o seu direito creditório não foi reconhecido devido a erro no preenchimento da DCTF do 1º Trimestre/2004. Requer seja acolhida a Impugnação e declarada procedente a compensação em decorrência da apresentação da DCTF retificadora do 1º Trimestre/2004, conforme documentos que anexa.*

A DRJ, em sessão de 10 de outubro de 2011, proferiu sentença, cuja ementa segue abaixo transcrita:

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

*Data do fato gerador: 15/04/2004*

#### **DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.**

*Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.*

#### **DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.**

*Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.*

**DCOMP. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.**

*Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o Contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.*

**ALTERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO HOMOLOGADO TACITAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.**

*Crédito tributário definitivamente constituído e extinto pelo pagamento em virtude do transcurso do lustro previsto no § 4º, art. 150 do CTN, não é passível de alteração pelo Contribuinte e nem pela Administração Tributária.*

No julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ fundamentou sua decisão, em não dar provimento ao pleito apresentado pelo contribuinte, pois, embora localizado o pagamento indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, o seu valor integral fora utilizado para a extinção do débito referente ao período de apuração 03/2004 e Código de Receita 2172, declarado por meio de DCTF, conforme apontado no campo 3 do próprio Despacho Decisório.

Afirma também que o contribuinte questionou o Despacho Decisório (DD) que não homologou a compensação afirmando possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública. Para sustentar tal afirmação acostou aos autos DCTF Retificadora, datada de 02/04/2009, na qual diminuiu o débito de PIS/PASEP do período de apuração março/2004 anteriormente declarado em DCTF (entregue em 15/09/2005).

O acórdão da DRJ, ressalta que a apreciação para o referido tributo referente ao período de apuração findado em 31/03/2004, sendo considerada esta data, a da ocorrência do respectivo fato gerador, cujo prazo decadencial teria ocorrido em 31/03/2009, portanto, o crédito tributário em questão foi constituído e extinto pelo pagamento nessa data.

Portanto, houve a homologação dos tributos com relação aos quais o Contribuinte dimensionou e informou a ocorrência do fato gerador por intermédio da DCTF entregue em 15/09/2005, tendo efetuado, inclusive, o correspondente pagamento.

Por sua vez, o contribuinte protocolou recurso voluntário em 26 de dezembro de 2011, onde requisita o conhecimento e regular processamento do presente recurso.

Em sua argumentação a recorrente explicou a existência do crédito tributário da seguinte maneira:

*Como anteriormente explicitado, a Recorrente cometeu um equívoco no preenchimento de sua primeira DCTF retificadora relativa ao 1º trimestre/2004, enviada em 30/05/05, posto que declarou ser devedora de crédito tributário de COFINS no importe total de R\$ 138.568,13, procedendo ao recolhimento de duas guias DARF, uma no valor de R\$ 76.212,47 e a outra no valor de R\$ 62.355,66, quando na realidade seus demonstrativos*

*apresentavam um saldo devedor daquela contribuição no importe originário de R\$ 97.781,11 (diferença/indébito de R\$ 40.787,02).*

*Dessa forma, a priori, teve-se a falsa ideia de que a Recorrente não possuiria em seu favor crédito passível de compensação para extinção do débito de CSLL devido no período de apuração de junho de 2004, objeto do presente feito.* (grifos no original)

O contribuinte também alega que diante da existência de divergência de informações entre a DCTF enviada em 15/09/2005 e a DIPJ relativa ao ano calendário de 2004, “em atenção ao princípio da verdade material, deveria a Administração Fazendária ter intimado a Recorrente para que retificasse seus deveres instrumentais, ou no mínimo para que apresentasse esclarecimentos adicionais em relação a esta divergência.”

Por fim, continua a argumentar que não houve qualquer comunicação ou intimação ao contribuinte, referente à procedimento de fiscalização, para que, retificasse seus deveres instrumentais ou prestasse qualquer esclarecimento adicional referente às divergências apresentadas em suas obrigações acessórias e conclui que caso fosse admitida a DCTF retificadora, o órgão julgador não teria problemas em homologar a compensação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodolfo Tsuboi, Relator.

## **Conhecimento**

Este recurso deve ser conhecido por apresentar os elementos de tempestividade e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

## **Da competência para julgamento do feito**

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

## **Mérito**

O contribuinte protocolou recurso voluntário indicando a existência de um erro, decorrente de um equívoco no preenchimento de sua primeira DCTF retificadora relativa ao 1º trimestre/2004, enviada em 30/05/05, posto que declarou ser devedora de crédito tributário de COFINS no importe total de R\$ 138.568,13, procedendo ao recolhimento de duas guias DARF, uma no valor de 76.212,47 e a outra no valor de R\$ 62.355,66, quando na realidade seus

demonstrativos apresentavam um saldo devedor daquela contribuição no importe originário de R\$ 97.781,11 (diferença/indébito de R\$ 40.787,02).

Inicialmente, cabe lembrar que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública. Nesse sentido, a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5.º do Decreto-Lei n.º 2.124/84, e Instruções Normativas da RFB que dispõem sobre a DCTF).

Tendo esse critério em mente, passa-se para a avaliação dos documentos protocolados até então pelo contribuinte. Todavia, não houve por parte do recorrente a apresentação de novas evidências demonstrando a existência do crédito. Neste sentido, me apropriado de uma conclusão já apresentada em acórdão de DRJ:

*Entretanto, a recorrente, de forma recalcitrante, não juntou aos autos outros elementos de prova, além daqueles já enfrentados pela decisão recorrida. Simplesmente, no plano retórico, argumentativo, nas razões do recurso, a recorrente invocou o princípio da verdade material; que o erro de fato já estaria demonstrado nos autos e que, se ainda houvesse dúvida acerca da existência do alegado crédito, caberia a conversão do julgamento em diligência fiscal.*

Conforme se verifica nos documentos anexados ao processo, não havia qualquer incongruência entre os débitos declarados em DCTF e o valor dos pagamentos desses débitos em DARF: o valor pago por meio de DARF foi integralmente aproveitado para liquidar tributos declarados pelo contribuinte como devidos.

Portanto, a mera apresentação de argumentos não esgota a responsabilidade do contribuinte em provar as informações prestadas, sendo necessária a apresentação de documentos hábeis, contábeis e fiscais para a demonstração do referido crédito pleiteado.

Corrobora com o argumento, pois de acordo com o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 373, inciso I, cabe ao autor, o ônus da prova, devendo este apresentar documentos hábeis, que sejam suficientes para comprovação de seu direito.

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

***I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...)***(grifamos)

Portanto, entendo procedente a decisão proferida pela DRJ, no sentido de negar provimento ao crédito pleiteado, em decorrência da ausência de documentação comprobatória, para evidenciar a existência do crédito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Rodolfo Tsuboi